



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2049511-59.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000417447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2049511-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, é agravado DHM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2049511-59.2025.8.26.0000

21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Agravante: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Agravada: DHM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP

**Interessado: BOURBON ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

MM. Juíza de Direito: Dra. CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

VOTO Nº 42.110

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO – CABIMENTO – Na fixação dos honorários periciais deve o juiz considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu mister. Fixação de honorários provisórios, a fim de viabilizar o início dos trabalhos. Necessidade de reapreciação do salário do perito quando da vinda do trabalho técnico aos autos originários. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 83/84, proferida nos autos da ação de **exigir contas** aviada por **DHM Comércio de Roupas Ltda EPP** contra **Companhia Zaffari Comércio e Indústria**, que fixou em R\$ 19.890,00 os honorários do perito judicial para realização de perícia contábil.

Aduziu a agravante/ré, em síntese, que o valor é elevado e que deve ser reduzido ao patamar de, no máximo, R\$ 12.000,00, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2049511-59.2025.8.26.0000

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 89) por decisão do e. Desembargador **Rômulo Russo**.

Contraminuta a fls. 95/98.

É o relatório.

A controvérsia instaura-se quanto à mensuração do valor dos honorários periciais.

Para tanto, necessária se faz a aferição da natureza do trabalho desenvolvido, sua relevância, vulto, complexidade e dificuldade das questões versadas, trabalho e tempo despendido, valor da causa, condições econômicas das partes.

O objeto da prova técnica se funda na avaliação de farta documentação acostada aos autos, bem como na elaboração de perícia técnica de natureza contábil imprescindível para resolução de segunda fase de ação de exigir contas.

Com efeito, a perícia a ser realizada não se revela, a princípio, de baixa complexidade e, em tese, demanda prazo longo para sua realização.

O Provimento nº 797/2003, do Conselho Superior da Magistratura, publicado no DJE de 16.4.2003, estabeleceu os parâmetros a serem observados quando das remunerações dos peritos e outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2049511-59.2025.8.26.0000

profissionais nomeados pelos Juízes deste Estado, nos seguintes termos:

"Artigo 11 - *A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local de prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor do mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil*".

Ademais, consoante anotação jurisprudencial, *"na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho (RT 826/302)."*

É certo, ainda, que somente após a apresentação do laudo será possível a avaliação das dificuldades técnicas do trabalho, o tempo despendido pelo profissional e o alcance da perícia, ocasião em que os honorários poderão ser arbitrados com maior segurança.

Nessa direção:

*"Despesas condominiais – Cobrança – Execução do julgado – Avaliação do imóvel penhorado – Honorários periciais provisórios que devem ser arbitrados com moderação, para suprir eventuais gastos e antecipar parte dos honorários – Possibilidade de complementação após a apresentação do laudo – Redução do montante fixado pelo juízo – Agravo provido."*¹

Assim, a fim de viabilizar o início dos

1 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2036284-51.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Vianna Cotrim - J. 25/03/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2049511-59.2025.8.26.0000

trabalhos técnicos, fixam-se os honorários provisórios em R\$ 12.000,00, ficando a análise definitiva postergada para o final do laudo.

Postas estas premissas, **dá-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR